



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Seção de Dissídios Coletivos

Identificação

PROCESSO nº 0005525-96.2015.5.15.0000 (DCG)

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE

SUSCITANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA

SUSCITADO: MUNICÍPIO DE FRANCA

RELATOR: JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO

G.D.JAAM./jpaula

Relatório

Trata-se de dissídio coletivo de greve interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA, em face do MUNICÍPIO DE FRANCA, pretendendo a declaração de legalidade da greve, bem como o estabelecimento das condições de trabalho para o período de 2015/2016, conforme pedidos elencados na petição de id nº bd3909f.

Foi designada audiência para tentativa de conciliação para o dia 09/04/2015.

Na ocasião as partes notificaram conciliação quanto às seguintes cláusulas sociais: gratificação por assiduidade, faltas justificadas dos servidores, contribuição assistencial, licença-onojo, creches escolares e ponto biométrico. Concordaram ainda com a realização de reuniões bimestrais (id nº 38c2435).

Não houve acordo quanto às cláusulas econômicas, pretendendo o suscitante, além do percentual de 7,68% já deferido por conta da revisão anual de salário promovida pela Lei nº 34/2015, o aumento real de 7,32%. O abono escolar foi reajustado para R\$ 232,00 (para servidor estudante e filho até o Ensino Médio), mas o pleito do Suscitante é de R\$ 276,00. No tocante ao cartão alimentação, a Presidência apresentou proposta de manter o valor de R\$ 260,00 para o primeiro semestre e aumentar para R\$ 270,40 no segundo (4%), contudo, o pleito do Sindicato é de R\$ 400,00 (id nº 38c2435). O Suscitante pretende ainda o subsídio de 60% a todos os servidores em relação ao convênio médico e redução da jornada de trabalho para 36 horas para toda a categoria.

Ainda segundo a Ata de Audiência o "advogado do Município, por fim, complementa seu pedido Liminar no sentido de ser observado o percentual legal de trabalhadores por cargo, especialmente na área de saúde, urgências, emergências e Secretaria de Educação".

O representante do Ministério Público do Trabalho se manifestou requerendo o deferimento de liminar para atendimento de urgências e emergências na área de saúde, mantendo-se 30% da prestação de tais serviços, mediante comparecimento dos trabalhadores em número adequado por função, de modo que esse percentual possa efetivamente ser cumprido (id nº 38c2435).

O Município apresentou contestação (id nºs. 74251d7) e documentos (id nºs 29eb235, 8b76019, e seguintes). Em sua defesa postula seja declarada a ilegalidade e/ou abusividade da greve deflagrada, com determinação imediata do retorno dos grevistas ao trabalho, sob pena de ficarem

sujeitos à despedida por justa causa; bem como seja reconhecida a má-fé e apurada a responsabilidade dos dirigentes do Reconvindo. No mérito, postula seja julgado improcedente o presente dissídio coletivo.

Apresentou ainda o Suscitado reconvenção, alegando que não está sendo observada pelo movimento grevista a manutenção dos serviços essenciais à população, sobretudo na área de saúde e educação, requerendo a suspensão imediata da greve, vez que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

Requer ainda a declaração de abusividade do movimento grevista, com determinação imediata dos grevistas ao trabalho, sob pena de ficarem sujeitos à despedida por justa causa; seja reconhecida a má-fé e apurada a responsabilidade dos dirigentes do Reconvindo; bem como a estipulação de multa diária pelo descumprimento do atendimento mínimo estabelecido para as atividades essenciais (ID nº 7329de9).

Foi deferido o pedido do Ministério Público do Trabalho para concessão de liminar, entendendo estarem presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" a ampará-lo, diante do disposto nos artigos 9º, 10º e 11º, da Lei n.º 7783/89 e, por consequência, restou determinado que o SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA observe a manutenção, em atividade, de 30% (trinta por cento) dos trabalhadores, por função, na área de saúde, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador que faltar para cumprir a determinação.

Quando aos demais pedidos liminares postulados em contestação e reproduzidos em reconvenção foram indeferidos. Foi determinado, também, que o Suscitante se manifeste sobre a contestação, reconvenção e documentos apresentados pela defesa.

Por fim, os autos foram novamente remetidos ao Ministério Público para que se manifestasse quanto aos demais tópicos.

Parecer da D. Procuradoria, ID nº. 1ba47bf, manifestando-se pela declaração de não abusividade da greve e pelo acolhimento parcial da reivindicação, nos termos da proposta da presidência.

É O RELATÓRIO.

Fundamentação

V O T O

DAS PRELIMINARES.

I - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO MOVIMENTO.

Sustenta o Município suscitado a impossibilidade jurídica do movimento grevista, haja vista que o direito de greve reconhecido ao servidor público não se acha regulamentado por falta de lei específica.

Razão não lhe assiste.

A Constituição Federal de 1988 estendeu e garantiu aos servidores públicos civis o direito à livre associação sindical e o direito de greve, através de seu artigo 37, incisos VI e VII, estipulando este último que o exercício do direito de greve deveria ser efetivado "nos termos e nos limites definidos em lei complementar."

A Emenda Constitucional nº. 19, editada em 04/06/1998, alterou tal dispositivo substituindo a expressão "lei complementar" por "lei específica", e suprimida a exigência de "lei complementar", a regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis passa a ser autorizada por simples lei ordinária.

Nesse contexto, entendo deva ser aplicada ao caso concreto a Lei nº. 7.783/89, que trata especificamente do direito de greve. A falta de edição de um novo texto legal específico para os servidores públicos não pode constituir óbice para o exercício de direito garantido constitucionalmente, mesmo porque a Lei nº. 7.783/89 foi recepcionada pela Constituição Federal, e com a alteração promovida pela EC 19/98, é possível concluir que ela se aplica também aos servidores.

Nesse sentido se orienta a jurisprudência desta Seção de Dissídios Coletivos, conforme ementa adiante relacionada:

"GREVE. SERVIDOR PÚBLICO. LEGALIDADE. REAJUSTE SALARIAL. Após a edição da E.C. nº 19/98 que, alterando o art. 37, VII, da Constituição Federal, suprimiu a exigência de "lei complementar" para regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis, admitindo simples "lei específica", entendo que é aplicável à espécie a Lei 7.783/89, recepcionada pela Constituição, eis que a ausência de norma regulamentadora não pode constituir óbice para o exercício de direito garantido constitucionalmente, o qual, aliás, trata-se de prerrogativa ínsita à própria cidadania. Portanto, tendo sido cumpridas as exigências legais da Lei 7783/89, a legalidade da greve deve ser reconhecida. Quanto ao reajuste pleiteado, este pedido não pode ser deferido, na medida em que a Justiça do Trabalho não detém competência normativa para impor aumento salarial que somente pode ser alcançado por lei. Contudo, este Tribunal, ante a previsão constitucional de obrigação de reajuste geral e anual aos salários dos servidores públicos civis e a inércia do Poder Público, determina que o Município encaminhe projeto de lei para reajuste anual, sob pena de responsabilidade prevista no Decreto-lei nº 201, de 27.02.67 (art. 1º, inciso XIV), com ofício ao Ministério Público Federal e à Procuradoria Geral do Estado. Dissídio de greve parcialmente provido." (TRT - 15ª Região - SDC - Proc. 000828-2004-000-15-00-8, Rel. Lorival Ferreira Santos)

No mesmo diapasão, admitindo o manejo da Ação Coletiva envolvendo a administração pública para os casos de dissídios coletivos de natureza jurídica, ou dissídios de greve, se manifesta Ives Gandra Martins Filho, conforme trecho adiante reproduzido:

".....Sob tal prisma, sequer o servidor público celetista, estadual ou municipal, alcança ver seu salário aumentado ou reajustado mediante dissídio coletivo, de vez que sendo a ação coletiva intentada contra a administração pública, haverá a impossibilidade jurídica do pedido. Apenas nos casos de dissídios coletivos de natureza jurídica, ou dissídios de greve visando ao cumprimento da legislação salarial vigente, é que o conflito comportaria o ajuizamento da ação coletiva." (Processo Coletivo do Trabalho", Editora Ltr, 1994, páginas 64/65):

Por estes argumentos, reconheço ser aplicável ao caso concreto as normas contidas na Lei nº. 7.783/89, afastando a preliminar de impossibilidade jurídica.

II - DA ABUSIVIDADE DA GREVE

Tratando-se de movimento de paralisação deflagrado por empregados da suscitante, cumpre examinar, de início, a legalidade do movimento paredista.

De fato, embora o direito de greve esteja assegurado pelo art. 9º da Constituição Federal, seu exercício deve ter por limite a ordem jurídica e os requisitos formais impostos pela lei ordinária,

vez que o direito à greve não constitui direito absoluto e, traduzindo ato jurídico, deve sujeitar-se à regulamentação legal.

Assim, como pertence à categoria a titularidade do direito material, deve a entidade sindical buscar a autorização da categoria que representa, através de assembléia geral para deflagrar o movimento paredista, observadas as formalidades previstas pelo estatuto do sindicato e pela legislação (art. 524, alínea "e", 612 e 859, da CLT).

Nesse sentido a Jurisprudência mais abalizada:

"1.157. Não juntadas pelo Suscitado a Ata de Assembléia e a Lista de Presença da categoria que deliberou pela greve, para comprovação da legitimidade do movimento paredista, também não juntada a comunicação da intenção de greve com 72 (setenta e duas) horas de antecedência. Tais fatos viciam o exercício do direito dos trabalhadores, pelo que patente a violação literal da Lei nº 7.783/89 (Lei de greve) cujos requisitos devem ser observados a fim de legitimar o movimento grevista (RODC 66660946/00) José Luciano de Castilho Pereira - TST) In. Nova jurisprudência em direito do trabalho - Valentin Carrion - 2001 - pg. 217."

No mesmo sentido se orienta a jurisprudência uniforme da SDC do C. TST, esposada nas Orientações Jurisprudências nºs 13, 19 e 21 adiante reproduzidas:

"13. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT."

"19. DISSÍDIO COLETIVO CONTRA-EMPRESA. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO CONFLITO."

"21. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)."

Ademais, deve ser demonstrada a existência de realização de assembléia de negociação prévia entre as partes envolvidas no conflito, requisito previsto pelo artigo 114, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e pelo art. 3º da Lei nº. 7783/89, como antecedente necessário à paralisação, cuja ausência caracteriza abuso de direito, nos moldes, inclusive, da Orientação Jurisprudencial nº. 11, da SDC do TST, de seguinte teor:

"11. GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA.

É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto."

No caso, o suscitado foi comunicado do movimento grevista no prazo previsto pelo artigo 3º da Lei nº. 7.783/89 (vide ID b145db8 e seguintes).

A notificação do estado de greve foi recebida pelo Município no dia 23/03/2015 e a paralisação ocorreu somente no dia 28/03/2015.

Já a pauta de reivindicações foi objeto de assembléia realizada no dia 11/02/2015 e sua convocação foi devidamente publicada em jornal (vide ID 99d146d e seguintes).

Logo, não há que se falar na abusividade da greve.

Nesses termos, declaro a legalidade e a não abusividade da greve deflagrada, porquanto atendidos seus requisitos formais previstos pela ordem jurídica.

III - DA RECONVENÇÃO OFERTADA.

No que concerne à reconvenção apresentada pelo ente público suscitado, vale ponderar que a maior parte dos temas nela tratados constitui mera reprodução da contestação ofertada, alegando o suscitado não estar sendo observada pelo movimento grevista a manutenção dos serviços essenciais à população, sobretudo na área de saúde e educação, requerendo a suspensão imediata da greve, a declaração de abusividade do movimento grevista, a determinação de imediato retorno ao trabalho sob pena sujeição à despedida por justa causa, além do reconhecimento da má-fé e apuração de responsabilidade dos dirigentes do Reconvindo. Pretendida ainda a estipulação de multa diária pelo descumprimento do atendimento mínimo estabelecido para as atividades essenciais (ID nº 7329de9).

Nesse contexto, as matérias serão examinadas juntamente com o exame das alegações contidas em defesa, por questão de lógica, vez que em sua ampla maioria se confundem com as questões de mérito objeto da contestação ou dela decorrem diretamente.

MÉRITO.

I - DAS REIVINDICAÇÕES FORMULADAS.

II - DAS CLÁUSULAS SOCIAIS.

DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO.

No curso da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 09/04/2015, as partes lograram alcançar a conciliação de seus interesses, ainda que de forma parcial, celebrando acordo quanto às cláusulas sociais objeto da lide, transacionado os seguintes tópicos: gratificação por assiduidade, faltas justificadas dos servidores, contribuição assistencial, licença-nojo, creches escolares e ponto biométrico. As partes ainda concordaram ainda com a realização de reuniões bimestrais (id nº 38c2435).

Nesse ponto, considerando que a conciliação celebrada entre as partes não contraria dispositivos legais ou constitucionais e atende o interesse das partes, que deram por encerrado o litígio, fica homologada a conciliação com relação às cláusulas sociais, nos termos adiante transcritos com pequenas alterações de redação, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, com as adaptações necessárias, nos seguintes termos:

1) - Gratificação por assiduidade: o tempo da Licença Paternidade não prejudicará o recebimento do benefício da gratificação e pontuação do quadro de magistério para atribuição de aulas, observada a legislação pertinente;

2) - Faltas justificadas dos servidores: os Atestados apresentados pelas servidoras que acompanharem filhos menores de 12 anos e pais maiores de 65 serão aceitos, desde que haja comunicação prévia (exceto casos urgentes) à chefia imediata, e que posteriormente serão compensadas no banco de horas ou repostas com prestação de serviços além da jornada, observando a legislação pertinente;

3) - Contribuição Assistencial: O Sindicalizado que manifestar oposição ao desconto, não terá o desconto realizado;

4) - Licença-Nojo: será concedida a licença por 2 dias aos servidores que comprovarem falecimento de sogro ou sogra, por meio de certidão de casamento e atestado de óbito, bem como comprovação de união estável;

5) - Creches Escolares: A Presidência propõe que sejam feitas ações judiciais de cada servidor individual para recebimento de Liminar para alocação imediata de crianças nas creches. Tal proposta foi aceita pelas partes;

6) - Ponto Biométrico: O Município se compromete a efetuar um estudo sobre a substituição das máquinas antigas de ponto por novas que comprovem, via recibo, o horário praticado. Tal estudo será apresentado durante as reuniões bimestrais feitas pelas partes. O Sindicato também se compromete a analisar tal proposta;

7) - Divisão das Férias: A Prefeitura se compromete a cumprir o art. 134 e parágrafos da CLT, relativos a concessão e época das férias.

III - DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS.

DO AUMENTO REAL DE SALÁRIO.

Inicialmente, vale registrar que não se discute, neste dissídio coletivo, a revisão anual dos salários, haja vista que o ente público suscitado logrou conceder por meio de norma legal por ele editada, o reajuste percentual de 7,68% correspondente às perdas econômicas geradas pela desvalorização da moeda no período.

Os salários da categoria profissional já foram reajustados pelo INPC/IBGE do período, restando portanto atendido o comando inserido no artigo 37, inciso X da Carta Política de 1988, que trata da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos, restando mantida a comutatividade e o equilíbrio na relação jurídica em apreço.

No que concerne ao pedido formulado pelo suscitado de concessão do índice de 7,32% , cabe ressaltar que pretensão tem por objeto o aumento real de vencimentos, mas não cuidou o sindicato de trazer aos autos qualquer fundamento jurídico, legal ou mesmo econômico para o seu embasamento.

Anote-se, por oportuno, que no ano de 2014 o PIB do Brasil teve aumento da ordem de apenas 0,1%.

De outra parte, vale ponderar que segundo a jurisprudência dos tribunais, e nesse ponto é pacífico o entendimento do TST, a concessão de aumento real não pode ser imposta por sentença normativa sem que existam índices objetivos de ordem econômica a amparar o arbitramento. Na sua falta o aumento real deve ser objeto de negociação direta das partes, e ambas as circunstâncias estão ausentes no caso dos autos.

É fato, também, que a Administração Pública direta, autárquica ou fundacional somente pode conceder vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, a seu pessoal mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e com prévia dotação, bem como não pode exceder os

limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 37,"caput", X, XI, XII e XIII, 39, § 3º, e 169,"caput"e § 1º, I e II, da Constituição Federal , e Lei Complementar nº. 101/2001).

A Carta Política de 1988 determina que a alteração e o aumento da remuneração dos servidores públicos sejam objeto de norma legal editada por iniciativa privativa do poder executivo.

Nesse sentido, já decidiu o C. TST, nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO. REAJUSTE SALARIAL ACRESCIDO DE GANHO REAL. AUSÊNCIA DE INDICADORES OBJETIVOS E SEGUROS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento pacífico da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, não há como fixar aumento real para a categoria profissional por intermédio de Sentença Normativa, se não existem indicadores objetivos de produtividade.

2. A decisão regional não assentou a concessão de aumento real em indicadores seguros, mas a considerou como contrapartida à flexibilização do gerenciamento de pessoal e, por isso, não enfrentou a existência de elementos objetivos que amparariam o aumento real.

3. A natureza do pedido de Efeito Suspensivo não se coaduna com o aprofundamento do debate, ou da instrução, para que nessa fase se torne possível a avaliação da equivalência entre as cláusulas acolhida pelo Tribunal Regional.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento." (PROCESSO Nº TST-ES-6721-26.2012.5.00.0000 - Órgão Judicante: Órgão Especial -

Relator: Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 14/09/2012)

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA NORMATIVA. AUMENTO REAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ARTIGO 485, V, DO CPC.O Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde de Minas Gerais interpõe recurso ordinário à decisão regional que indeferiu a ação rescisória por ele ajuizada, com o objetivo de desconstituir a decisão proferida no DC-294/2005-000-03-00.6, em relação à cláusula 2ª, concernente ao reajuste salarial e ao aumento real dos empregados em estabelecimentos de saúde de Uberlândia e Região, entre outras. Verifica-se, no entanto, que, além de não se tratar de cláusula preexistente, o aumento real foi concedido pela Corte a quo, sem que houvesse, nos autos, indicadores reais comprovadores do crescimento no setor - elementos necessários a justificarem a concessão da vantagem, conforme exige o § 2º do art. 13 da Lei nº 10.192/2001. Assim, dá-se provimento parcial ao recurso para, nos termos do art. 485, V, do CPC, desconstituir a decisão normativa proferida, excluindo o § 2º da cláusula 2ª, relativamente ao aumento real, mantendo, contudo, o reajuste salarial." (ROAR - 976/2006-000-03-00.0, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 30/04/2009).

"EFEITO SUSPENSIVO. AUMENTO REAL.A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte tem admitido o reajuste de salários, com base no disposto no artigo 13, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, e no artigo 766 da CLT. Porém, quanto à concessão de aumento real, é pacífico na jurisprudência da SDC o entendimento de que não pode ser imposta por sentença normativa, devendo ser objeto de negociação direta das partes. Agravo regimental parcialmente provido." - (TST-AG-ES-172.663/2006-000-00-00.5, Relator Ministro Rider de Brito, DJ de 21/09/07).

"AUMENTO REAL DE SALÁRIOS.Além de não haver cláusula preexistente, fixando aumento real de salários, não há igualmente indicadores seguros que autorizem a concessão de aumento real, a par do reajuste já concedido, sobretudo no percentual de 8% (oito por cento). Com isso é forçoso concluir não haver margem para atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, devendo a vantagem ser objeto de negociação coletiva. Recurso a que se nega provimento." (TST-RODC-1.617/2003- 000-04-00.1, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 17/03/06).

Nesses termos, rejeita-se a pretensão formulada.

DO ABONO ESCOLAR

No que concerne ao Abono Escolar, pretende o suscitante que o valor original de R\$ 215,00, já majorado pelo ente público para R\$ 232,00 (para servidor estudante e filho até o Ensino Médio) seja elevado para R\$ 276,00.

Razão não lhe assiste.

O suscitante pretende, em verdade, que o índice de aumento real postulado, da ordem de 7,32%, incida sobre o benefício em destaque, com natureza portanto de aumento real, sem trazer qualquer fundamento jurídico ou econômico para o seu embasamento.

Todavia, valor ponderar que, mais uma vez, verifico que o suscitado já reajustou o benefício em questão com base no INPC/IBGE do período, com arredondamento para cima.

Assim, e como já realçado anteriormente, como necessita obrigatoriamente de negociação coletiva a concessão de aumento real, que no caso não pode ser imposto por sentença normativa, entendo que a majoração pretendida somente poderia ser concedida mediante negociação direta entre as partes, ausente no caso dos autos.

Nesses termos, julgo improcedente o pedido.

DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO

No tópico pleiteia o suscitante que o valor pago a título de Cartão Alimentação seja elevado de R\$ 240,00 para o importe de R\$ 400,00.

Inicialmente, registro que levando em conta a inflação do período foi proposta pela Presidência a manutenção do valor de R\$ 260,00 no primeiro semestre, com aumento para R\$ 270,40 a partir do segundo semestre (4%).

A proposta da presidência levou em conta o índice de 7,68 relativo ao INPC/IBGE do ano anterior, com pequeno arredondamento já praticado pela reclamada ($R\$ 240,00 \times 7,78\% = R\$ 258,43$).

Pois bem.

Aqui mais uma vez houve a aplicação da inflação do período pelo suscitado, com arredondamento para cima.

Entendo, porém, que a proposta feita pela Presidência desta E. Corte é condizente e oportuna, devendo ser acolhida, sobretudo frente ao caráter alimentar e indenizatório do benefício.

A majoração do benefício em 4% a partir do segundo semestre do ano de 2015 representa mera antecipação, necessária para manter o valor relativo da parcela, frente às perdas já experimentadas no ano, e tem por escopo garantir que o benefício atenda suas finalidades.

Nesses termos, julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de determinar que o valor do Cartão Alimentação seja mantido no importe de R\$ 260,00 para o primeiro semestre de 2015 e aumentado para o valor de R\$ 270,40 a partir do segundo semestre.

DO CONVÊNIO MÉDICO

O suscitante requer que o suscitado subsidie 60% do convênio médico de todos os servidores. Argumenta para tanto que teria havido um aumento brutal no custo do convênio, da ordem de 24%.

Razão não lhe assiste. Analisando os autos, verifica-se que o suscitante não produziu prova do preconizado aumento do custeio do plano de saúde, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 818 da CLT.

No mais, trata-se de pretensão que depende de negociação entre as partes, e como a proposição gera efeitos financeiros consideráveis, torna-se imprescindível o ajuste de vontades. De outra parte, tratando o caso de aumento de despesa pública com criação de vantagem para o servidor público, a norma constitucional exige que o benefício seja instituído por lei específica. Nesses termos, nada se pode deferir.

DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

No que concerne à redução da jornada de trabalho para 36 horas para toda a categoria, insiste o suscitante sem colacionar nenhum fundamento jurídico ou legal para a questão (vide inicial)

E mais uma vez razão não lhe assiste. O pedido do suscitante carece de respaldo legal. A matéria em questão sequer poderia ser objeto de simples negociação coletiva, pois a fixação da jornada de trabalho depende de regulamentação legal.

No caso dos autos resta incontroverso que os trabalhadores em questão foram contratados para uma jornada de 40 horas semanais.

Logo, a redução das horas trabalhadas, por majorar obrigações financeiras envolvendo a administração pública e criar direitos para servidores públicos não pode ocorrer sem lei específica que assegure a respectiva dotação orçamentária. A matéria esta sujeita à estrita reserva legal.

Nesses termos, julgo improcedente o pedido.

IV - DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR - MANUTENÇÃO DE 30% DOS TRABALHADORES EM EXERCÍCIO - DA RECONVENÇÃO.

O suscitado, em defesa, argumenta que não foi mantida a manutenção do percentual mínimo (30%) de trabalhadores em exercício determinado por força de liminar concedidas por este E. Regional.

Em sede de reconvenção, requer seja reconhecida a abusividade da greve pela falta de atendimento básico aos usuários dos serviços e atividades essenciais, na forma prevista pela Lei nº 7.783/89.

Além da ausência de requisitos formais, hipótese já afastada anteriormente, a abusividade também pode resultar da falta de atendimento básico aos usuários dos serviços e atividades essenciais, na forma prevista pela Lei nº 7.783/89.

Nesse sentido se manifesta Raimundo Simão de Melo, conforme trecho a seguir reproduzido:

"A despeito da discussão sobre ser ou não a referida lei restritiva do direito de greve, a verdade é que em qualquer país do mundo os direitos do cidadão constitucionalmente tutelados são protegidos, o que também ocorre no Brasil, que é um país democrático de direito (art. 1º da CF). Desta forma, para que a greve nos serviços e atividades essenciais seja declarada não abusiva, é necessário que se respeite, além dos demais requisitos normais às atividades comuns, as restrições impostas no ordenamento jurídico, como o pré-aviso de 72 horas à classe patronal e, especialmente, à comunidade, e o atendimento das necessidades inadiáveis desta. Esse entendimento, como prescreve a lei (art. 11 da Lei de greve), constitui ônus dos trabalhadores, empregadores e respectivas entidades sindicais, que se submetem aos vários tipos de responsabilidades decorrentes - trabalhistas, civis e penais (arts. 11 e 15) - conforme a situação."

"Por isso, as medidas judiciais de urgência com relação ao atendimento desses serviços e atividades são dirigidas indiscriminadamente contra empregados e empregadores, que de comum acordo deverão cumpri-las, mediante as cominações impostas judicialmente (art. 11)."

"De acordo com o entendimento do C. TST, a greve em atividades essenciais será considerada abusiva se não forem cumpridas as atividades inadiáveis da comunidade, como se refere na Orientação Jurisprudencial nº 38, da sua Seção de Dissídios Coletivos, in verbis:

'Greve. Serviços Essenciais. Garantia das Necessidades Inadiáveis da População Usuária. Fator Determinante da Qualificação Jurídica do Movimento. É abusiva a greve que se realiza em setores que a lei define como sendo essenciais à comunidade, se não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei nº 7.783/89'.

A greve, como importante direito democrático que é, deve ser exercida sob o pálio da responsabilidade de todos os interlocutores das relações capital/trabalho. Quanto aos empregadores, mediante prejuízos acarretados pela suspensão da atividade, quanto aos trabalhadores, pela possibilidade de sofrerem prejuízos não somente econômicos, mas também políticos, sociais e morais, uma vez que a sua decretação deve restar como último remédio após todas as tratativas negociais, que, diga-se a bem da verdade, são difíceis de implementação no nosso sistema de relação de trabalho, marcado pela cultura antinegocial" (Raimundo Simão de Melo, Dissídio Coletivo de Trabalho, LTr, 2002, páginas 128/129).

No caso específico dos autos, sendo a greve realizada por empregados públicos, e considerando que todo serviço público tem como objetivo atender necessidades da comunidade, entendo que a atividade exercida insere-se mesmo no conceito de serviços e atividades essenciais de que cuidam os artigos 10 e 11 da Lei nº 7.783/89.

Nesse contexto, restou inclusive deferida liminar por este relator, na qual restou determinado ao suscitante que disponibilizasse 30% do efetivo para preenchimento dos postos essenciais no setor de saúde, sob pena de pagamento de multa diária.

No caso dos autos, não assiste razão ao Município suscitado, porquanto não demonstrado o descumprimento do disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 7.783/89, porquanto não provado tenha sido desrespeitada a liminar deferida.

O suscitante negou o descumprimento da liminar e em seu favor juntou para tanto os documentos de ID. e127319 e seguintes. De outra sorte, analisando detidamente os autos verifica-se que não há prova robusta da falta de cumprimento da liminar citada.

Todos os documentos juntados pelo suscitado, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público, são unilaterais e, portanto, não são capazes de demonstrar que o percentual mínimo de 30% dos trabalhadores tivesse sido descumprido.

Não há como se aplicar, portanto, a multa pretendida pelo suscitado e também não se pode reconhecer como abusivo o movimento paredista.

Nesses termos, rejeitam-se as pretensões lançadas em reconvenção e o pedido de imposição de multa pelo descumprimento da liminar deferida.

V- DO DIAS PARADOS - DO RETORNO AO TRABALHO

Frente ao quanto decidido e declarada a legalidade e a não abusividade da greve, fica determinada a remuneração dos dias parados e a posterior compensação dos dias de paralisação após o término da greve.

Nesse mesmo sentido, considerando que ficou comprovado o desconto dos salários e do cartão alimentação dos servidores, o decreto de legalidade da greve implica em determinar que o

Município regularize os pagamentos atrasados no prazo de 05 dias da ciência desta decisão, obrigação que não onera o erário municipal por se tratar de despesa já inscrita no orçamento, e cuidando a espécie de obrigação de fazer, com amparo no artigo 461, § 5º do CPC, fica estipulada multa diária de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento.

A propósito cito o precedente a seguir:

"GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. Assim, em se tratando de serviços essenciais e indispensáveis à população de Tatuí, bem como diante da observância dos requisitos legais exigidos, conforme o acima mencionado, e tendo em vista grave situação constatada, fica declarada a legalidade do movimento grevista, determinando-se o pagamento dos dias parados e o imediato retorno ao trabalho, garantindo aos trabalhadores estabilidade de 90 dias após o trânsito em julgado desta decisão. Por consequência, determino que o Município de Tatuí regularize os pagamentos atrasados no prazo de 10 dias da ciência desta decisão, bem como observe, já no mês vindouro, o prazo contido no parágrafo único do artigo 459, CLT, pois a observância de tais determinações em nada onera o erário Municipal, uma vez que o pagamento dos salários constitui despesa corrente já orçada. Em se tratando de obrigação de fazer, com fulcro no § 5º do artigo 461 do CPC, fixo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da parte contrária, na hipótese de inobservância das determinações supras. (TRT -15ª Região; Processo SDC nº 01467-2004-000-15-00-7; Rel. Flávio Alegretti de Campos Cooper)."

De outra sorte, embora se reconheça o direito de greve como direito fundamental de caráter coletivo, tal como previsto pela Constituição Federal, tendo em vista a manifesta existência de interesse público a ser tutelado, e levando em conta que o conflito coletivo, ao menos do ponto de vista formal, restou resolvido com o julgamento, resta determinar o imediato retorno ao trabalho da categoria em greve, sob pena de multa diária da ordem de R\$ 1.000,00 por trabalhador que a descumprir, a ser revertida em benefício de instituição beneficente local, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho, se necessário.

Dispositivo Acórdão

Por todo o exposto, **decide-se:**

- a) rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do exercício do direito de greve;
- b) declarar a legalidade e a não abusividade da greve, determinando a remuneração dos dias parados e a sua posterior compensação, após o retorno ao trabalho;
- c) julgar parcialmente procedente o dissídio coletivo de greve, a fim de determinar que o Município suscitado promova o pagamento do benefício do Cartão Alimentação no valor de R\$ 270,40 a partir do segundo semestre de 2015;
- d) homologar o acordo firmado entre as partes, com relação às cláusulas sociais, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, com as adaptações necessárias, nos seguintes termos:
 - 1) - Gratificação por assiduidade: o tempo da Licença Paternidade não prejudicará o recebimento do benefício da gratificação e pontuação do quadro de magistério para atribuição de aulas, observada a legislação pertinente;
 - 2) - Faltas justificadas dos servidores: os Atestados apresentados pelas servidores que acompanharem filhos menores de 12 anos e pais maiores de 65, serão aceitos, desde que haja

comunicação prévia (exceto casos urgentes) à chefia imediata, e que posteriormente serão compensadas no banco de horas ou repostas com prestação de serviços além da jornada, observando a legislação pertinente;

3) - Contribuição Assistencial: O Sindicalizado que manifestar oposição ao desconto, não terá o desconto realizado;

4) - Licença-Nojo: será concedida a licença por 2 dias aos servidores que comprovarem falecimento de sogro ou sogra, por meio de certidão de casamento e atestado de óbito, bem como comprovação de união estável;

5) - Creches Escolares: A Presidência propõe que sejam feitas ações judiciais de cada servidor individual para recebimento de Liminar para alocação imediata de crianças nas creches. Tal proposta foi aceita pelas partes;

6) - Ponto Biométrico: O Município se compromete a efetuar um estudo sobre a substituição das máquinas antigas de ponto por novas que comprovem, via recibo, o horário praticado. Tal estudo será apresentado durante as reuniões bimestrais feitas pelas partes. O Sindicato também se compromete a analisar tal proposta;

7) - Divisão das Férias: A Prefeitura se compromete a cumprir o art. 134 e parágrafos da CLT, relativos a concessão e época das férias.

e)rejeitar as pretensões lançadas em sede de reconvenção e o pedido de imposição de multa pelo descumprimento da liminar deferida;

f) determinar que o Município regularize os pagamentos atrasados no prazo de 05 dias da ciência desta decisão, obrigação que não onera o erário municipal por se tratar de despesa já inscrita no orçamento, e cuidando a espécie de obrigação de fazer, com amparo no artigo 461, § 5º do CPC, fica estipulada multa diária de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento;

g) determinar o imediato retorno ao trabalho da categoria em greve, sob pena de multa diária da ordem de R\$ 1.000,00 por trabalhador que a descumprir, a ser revertida em benefício de instituição beneficente local, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho, se necessário.

Custas pelo Município suscitado no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento fica isento nos termos da lei.

JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO

Desembargador Relator

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

COMPOSIÇÃO E REGISTROS RELEVANTES DA SESSÃO DE JULGAMENTO

DO DIA 13/05/2015:

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Vice-Presidente Judicial

MORAES
Desembargadora do Trabalho GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados:

Relator: Desembargador do Trabalho JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO

Desembargador do Trabalho HÉLCIO DANTAS LOBO JÚNIOR

Desembargador do Trabalho EDER SIVERS

Desembargador do Trabalho JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

Desembargador do Trabalho FLÁVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER

Desembargador do Trabalho FERNANDO DA SILVA BORGES

Desembargador do Trabalho FLÁVIO NUNES CAMPOS

Desembargadora do Trabalho TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

Desembargadora do Trabalho MARIA CRISTINA MATTIOLI

Desembargador do Trabalho VALDEVIR ROBERTO ZANARDI

Juiz Titular do Trabalho TÁRCIO JOSÉ VIDOTTI

Ausentes: justificadamente, o Exmo. Sr. Presidente, Desembargador do Trabalho Lorival Ferreira dos Santos e o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Antonio Francisco Montanagna; por se encontrar em reunião do PJE em Brasília, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Samuel Hugo Lima. Convocado, nos termos do Regimento Interno, para compor a Seção, o Exmo. Sr. Juiz Titular de Vara do Trabalho Tarcio José Vidotti (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani). Participaram da sessão, para julgar processos de suas competências, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, embora atuando no EJUD e os Exmos. Srs. Juizes Titulares de Vara do Trabalho Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim, Rita de Cássia Scagliusi do Carmo, Marcelo Magalhães Rufino e Ronaldo Oliveira Siandela.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa da Exma. Sra. Procuradora do Trabalho Alessandra Rangel Paravidino Andery.

Sustentaram oralmente os Ilmos. Srs. Advogados Denilson Pereira Afonso de Carvalho, pelo suscitante, e Darcy de Souza Lago, pelo suscitado.

Os Magistrados da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região ACORDAM, por maioria de votos, em **decidir**: a) rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do exercício do direito de greve; b) declarar a legalidade e a não abusividade da greve, determinando a remuneração dos dias parados e a sua posterior compensação, após o retorno ao trabalho; c) julgar parcialmente procedente o dissídio coletivo de greve, a fim de determinar que o Município suscitado promova o pagamento do benefício do Cartão Alimentação no valor de R\$ 270,40 a partir do segundo semestre de 2015, com a ressalva da Exma. Sra. Desembargadora Tereza Aparecida Asta

Gemignani que esclarecia que o valor atribuído a partir do 2º semestre é a título de antecipação, no que foi acompanhada pela Exma. Sra. Desembargadora Maria Cristina Mattioli; d) homologar o acordo firmado entre as partes, com relação às cláusulas sociais, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, com as adaptações necessárias, nos seguintes termos: 1) - Gratificação por assiduidade: o tempo da Licença Paternidade não prejudicará o recebimento do benefício da gratificação e pontuação do quadro de magistério para atribuição de aulas, observada a legislação pertinente; 2) - Faltas justificadas dos servidores: os Atestados apresentados pelas servidores que acompanharem filhos menores de 12 anos e pais maiores de 65, serão aceitos, desde que haja comunicação prévia (exceto casos urgentes) à chefia imediata, e que posteriormente serão compensadas no banco de horas ou repostas com prestação de serviços além da jornada, observando a legislação pertinente; 3) - Contribuição Assistencial: O Sindicalizado que manifestar oposição ao desconto, não terá o desconto realizado; 4) - Licença-Nojo: será concedida a licença por 2 dias aos servidores que comprovarem falecimento de sogro ou sogra, por meio de certidão de casamento e atestado de óbito, bem como comprovação de união estável; 5) - Creches Escolares: A Presidência propõe que sejam feitas ações judiciais de cada servidor individual para recebimento de Liminar para alocação imediata de crianças nas creches. Tal proposta foi aceita pelas partes; 6) - Ponto Biométrico: O Município se compromete a efetuar um estudo sobre a substituição das máquinas antigas de ponto por novas que comprovem, via recibo, o horário praticado. Tal estudo será apresentado durante as reuniões bimestrais feitas pelas partes. O Sindicato também se compromete a analisar tal proposta; 7) - Divisão das Férias: A Prefeitura se compromete a cumprir o art. 134 e parágrafos da CLT, relativos a concessão e época das férias. e) rejeitar as pretensões lançadas em sede de reconvenção e o pedido de imposição de multa pelo descumprimento da liminar deferida; f) determinar que o Município regularize os pagamentos atrasados no prazo de 05 dias da ciência desta decisão, obrigação que não onera o erário municipal por se tratar de despesa já inscrita no orçamento, e cuidando a espécie de obrigação de fazer, com amparo no artigo 461, § 5º do CPC, fica estipulada multa diária de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento; g) determinar o imediato retorno ao trabalho da categoria em greve, sob pena de multa diária da ordem de R\$ 1.000,00 por trabalhador que a descumprir, a ser revertida em benefício de instituição beneficente local, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho, se necessário. Vencidos parcialmente os Exmos. Srs. Magistrados João Batista Martins César, Flavio Allegretti de Campos Cooper, Fernando da Silva Borges, Flavio Nunes Campos e Tarcio José Vidotti que também pagavam os dias parados mas excluía a determinação de compensação de horas em relação a estes dias, sendo que o Exmo. Sr. Desembargador Flavio Nunes Campos não determinaria a volta ao trabalho, no que foi acompanhado em suas razões de decidir pelo Exmo. Sr. Desembargador João Batista Martins César. Custas pelo Município suscitado no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento fica isento nos termos da lei.

JOAO ALBERTO ALVES MACHADO
Relator

Votos Revisores

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[JOAO ALBERTO ALVES MACHADO]



1505081504501840000002717925



<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>